



DECRETO Nº 364, DE 10 DE JULHO DE 2018.

“Regulamenta a Concessão de licença para tratamento de saúde ou para acompanhamento de pessoa da família, previstas na Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO LIMA, Prefeito de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as regras e implementar controles mais efetivos nos procedimentos de concessão de licenças médicas aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011.

DECRETA:

Art. 1º A concessão, aos servidores municipais, das licenças médicas, constantes na Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, fica regulamentada de acordo com as disposições deste Decreto obedecendo-se também os critérios estabelecidos no Decreto nº 027, de 20 de fevereiro de 2009.

CAPITULO I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Seção I

Da submissão à Avaliação Médica Oficial

Art. 2º Quando a licença médica tiver prazo superior a 15 (quinze) dias, deverá o servidor submeter-se à da Junta Médica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM) ou do INSS, conforme a natureza do vínculo mantido com a administração pública.

Art. 3º Quando a licença médica for superior a 03 (três) e até o limite de 15 (quinze) dias, deverá o servidor submeter-se à inspeção da Junta Médica da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Quando a licença médica for em prazo igual ou inferior a 03 (três) dias, o servidor não necessitará se submeter a avaliação por Junta Médica, devendo ser apresentado o atestado médico a chefia imediata para que conste a falta justificada em seu registro de ponto, comunicando ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) a necessidade de eventual desconto remuneratório.

Parágrafo único. A desnecessidade de submissão à perícia médica oficial mencionada no “*caput*” não se aplica quando no período de 2 (dois) meses o servidor gozar de mais de 3 (três) licenças de prazo igual ou inferior a três dias, hipótese em que, a partir da 4ª (quarta) licença, a chefia imediata recusará o recebimento do 4º (quarto) atestado e encaminhará o servidor e os atestados anteriores ao DRH para agendamento de perícia.





Seção II

Da Apresentação do Atestado e da Comunicação da Ausência

Art. 5º Independentemente do prazo da licença, o servidor, seu familiar ou representante devem comunicar a unidade de lotação de que não comparecerá ao trabalho por motivo de saúde, sempre que possível indicando o prazo do afastamento.

Parágrafo único. A comunicação da ausência poderá ser efetuada por ele ou por terceiro que o represente, direcionada à chefia da unidade de lotação ou quem suas vezes o faça, podendo ser efetivada por meios tecnológicos de comunicação.

Art. 6º A apresentação do atestado médico deverá ser protocolada junto ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) por seu servidor ou representante, ressalvadas as licenças com prazo igual ou inferior a 03 (três) dias que são apresentadas à chefia imediata para registro no ponto.

§ 1º O prazo para o protocolo do atestado será de 3 (três) dias úteis a contar da prescrição da licença pelo profissional, sendo que a inobservância dele implicará no indeferimento da licença pelo DRH.

§ 2º Quando da doença decorrer internação médica e o servidor só obtiver atestado ao final da internação deverá comunicar o DRH dessa circunstância e por ocasião da apresentação do atestado juntar cópia do prontuário ou declaração que descreva o período da internação, não se aplicando a regra do § 1º deste artigo.



Art. 7º Por ocasião da apresentação do atestado pelo servidor adoentado o DRH extrairá cópia, certificando que confere com o original, cabendo ao servidor requerente a guarda dos originais para eventual apresentação futura.

§ 1º Recebido o atestado o DRH adotará uma das seguintes providências:

I - agendar a perícia junto ao PREVIM, quando a licença for superior a 15 dias;

II - agendar a perícia com a Junta Médica da Prefeitura quando ocorrer:

a) requerimento de licenças com prazo entre 04 e 15 dias;

b) 4º requerimento de licença no período de 02 (dois) meses, encaminhada pela Secretaria correspondente;

c) outros casos previstos no art. 11 deste Decreto.

III - indeferir de plano a licença, diante da intempestividade injustificada.

§ 2º Na hipótese de agendamento de perícia, o DRH comunicará o servidor da data e local onde deverá se submeter a avaliação médica, inclusive quando tiver que ser realizada pela Junta do PREVIM.

§ 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paranaíba (PREVIM) comunicará mensalmente ao DRH as datas e horários disponíveis para perícia a fim de que o agendamento ocorra com maior brevidade possível.



§ 4º A licença com prazo igual ou inferior a 03 (três) dias será deferida e remunerada, de acordo com comunicação da secretaria de lotação do servidor, desde que a apresentação do atestado ocorra no prazo e o documento seja formalmente verdadeiro.

§ 5º Nas licenças sujeitas a perícia da Prefeitura- isto é, as tempestivamente apresentadas e que tenham prazo entre 04 e 15 dias e a 4ª licença dentro de 2 meses- o pagamento só será suspenso diretamente pelo DRH a partir do parecer desfavorável da Junta Médica da Prefeitura ou por decisão do Secretário de Administração.

§ 6º Caso tenha ocorrido o pagamento dos vencimentos e posteriormente sobrevenha a rejeição do pedido de licença, por qualquer dos motivos previstos na legislação, deverá ser instaurado processo administrativo para oportunizar o desconto dos dias não trabalhados, assegurado o contraditório ao requerente.

§ 7º Nas licenças superiores a 15 (quinze) dias, quando o pagamento ocorrerá às expensas do PREVIM ou do INSS, conforme a natureza do vínculo, o DRH suspenderá o pagamento do servidor assim que protocolada a licença e agendada perícia.

§ 8º Das decisões do Diretor do Departamento de Recursos Humanos cabe recurso ao Secretário de Administração e das dele ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

Seção III

Da realização da perícia



Art. 8º Após exame clínico e análise dos atestados, deverá ser preenchido o Boletim de Informação Médica - BIM, conforme modelo constante do Anexo I do Decreto nº 027/2009 e a Ficha de Informações Complementares - FIC conforme Anexo Único deste Decreto, os quais deverão ser retirados no Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Caberá a junta médica da Prefeitura ou do PREVIM analisar os pedidos justificados de perícia *in loco*, quando o servidor estiver impossibilitado de se locomover.

§ 2º Deferida a análise em local determinado, quaisquer alterações no endereço onde se deva realizar a perícia *in loco*, referida no parágrafo anterior, deverão ser comunicadas tempestivamente pelo servidor, sob pena de ter a licença negada.

§ 3º Em casos especiais, baseado em critérios de necessidade, gravidade da patologia e disponibilidade de recursos materiais e humanos, será analisado a possibilidade da perícia médica domiciliar ser realizada em outros Municípios.

Art. 9º Nos casos em que o parecer da Junta Médica, seja ela da Prefeitura ou do PREVIM, for pelo indeferimento do afastamento, tal circunstância deverá ser comunicada ao DRH no dia útil subsequente a perícia, sob pena de responsabilização dos profissionais.

§ 1º A própria junta dará ciência de suas conclusões ao servidor, no prazo máximo de 02 (dois) dias, podendo se opor mediante pedido de reconsideração que será deliberado pelos médicos em igual prazo.



§ 2º Quando a licença tiver que ser deferida pelo PREVIM, a discordância das conclusões de sua junta ou da decisão da autoridade autárquica, tramitarão pelo próprio ente administrativo, sendo encaminhada a decisão definitiva à Prefeitura.

Art. 10. O período de afastamento será contado incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo e feriado.

Art. 11. A perícia médica, para fins de obtenção de licença, será realizada pela Junta Médica Municipal, desde que obedecidos os prazos estabelecidos neste Decreto:

I - nos casos em que, mesmo com a posse de atestado que o dispense da perícia médica, prefira o servidor a ela se submeter;

II - o DRH, por motivo justificado, não aceitar os atestados médicos apresentados pelo servidor;

III - o período de afastamento recomendado no atestado médico seja superior a 03 (três) dias ou, quando ultrapassar o limite estabelecido parágrafo único do artigo 4º deste Decreto;

IV - o atestado médico não apresentar:

a) o nome e o número de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM do médico subscritor do atestado ou o nome e o número de registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO do dentista subscritor do atestado;

b) o tempo de afastamento recomendado, com respectivo código CID 10 e autorização do servidor para descrevê-lo no atestado médico;

c) o nome do servidor;



d) o local e a data de emissão.

§ 1º O local da perícia poderá ser modificado a critério da Junta Médica mediante comunicação prévia aos servidores com agendamento já estabelecido.

§ 2º A Junta Médica Municipal ou a Administração, poderá exigir, para qualquer licença, além do atestado médico, a receita médica e a nota fiscal da aquisição dos medicamentos constantes do receituário.

Art. 12. Além da intempestividade do requerimento, ensejará a negativa da licença:

I - o parecer desfavorável da junta médica ratificado pelo Secretário de Administração;

II - a negativa do servidor em se submeter a perícia médica ou apresentar a documentação requerida;

III - o descumprimento dos prazos fixados neste Decreto;

IV - outra circunstância devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade administrativa que negar a licença caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido à autoridade imediatamente superior.

Art. 13. O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:



I - no dia útil imediato à data do término da sua licença médica;

II - quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou “ex-officio”;

III - quando a licença médica for negada nos termos deste Decreto.

Art. 14. A licença médica poderá ser prorrogada:

I - a pedido, por solicitação do interessado, formulada nos 05 (cinco) dias que antecederem o término da licença em curso;

II - “ex-officio”, por decisão da Junta Médica Municipal.

Art. 15. O servidor licenciado nos termos deste Decreto não poderá dedicar-se a qualquer atividade incompatível com o seu estado de saúde, remunerada ou não, sob pena de, em se tratando de atividade remunerada, ter sua licença médica cassada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da legislação vigente.

§ 1º Se o servidor mantiver duplo vínculo funcional com o Município de Paranaíba, na mesma função, a licença alcançará ambos os vínculos.

§ 2º Caso o duplo vínculo do servidor com o Município não se refira à mesma função, a licença só alcançará ambos os vínculos quando, conforme critério médico-pericial, for constatada a falta de capacidade laborativa do servidor para o exercício das funções.



Art. 16. Os servidores que adoecerem no período em que se encontrarem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença-prêmio, licenças sem vencimentos, não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença médica.

§ 1º A servidora gestante poderá interromper seu gozo de férias ou licença-prêmio para requerer licença à gestante à sua unidade, caso ocorra o nascimento de filho nesse período.

§ 2º Se a unidade de lotação do servidor constatar que a licença médica se sobrepõe aos períodos de afastamento relacionado no “caput” deste artigo deverá propor ao órgão que a concedeu que seja a referida licença tornada sem efeito ou retificada.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 10 dias do mês julho de 2018.


RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.


ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Procuradora Jurídica Municipal



ANEXO ÚNICO

(Decreto nº 364, de 10 de julho de 2018)

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - FIC

1) - Você toma algum remédio, faz algum tratamento de Saúde?

() Sim

() Não

2) - Você tem alguma deficiência física?

() Sim

() Não

3) - Você já sofreu tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens?

() Sim

() Não

4) - Você já necessitou de tratamento psiquiátrico, ortopédico, cardiológico?

() Sim

() Não

5) - Você tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras?

() Sim

() Não

6) - Você já foi operado (a)?

() Sim

() Não

7) - Você trabalha em outro local? Onde? _____

() Sim

() Não

8) - Você faz uso não moderado de álcool?

() Sim

() Não

9) - Qual função irá desempenhar?



10) - É concursada?

() Sim

() Não

Observações:

Constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Eu _____, declaro sob pena de responsabilidade que as informações neste documento expressam a verdade.

Paranaíba-MS, ___ de _____ de _____.

Paranaíba-MS, 10 de julho de 2018.

RONALDO JOSÉ SEVERINO LIMA
Prefeito Municipal

alterações, das Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, da Lei 10.520/02, e dos Decretos Municipais nº. 091/2005 e 055/2014:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 119/2018

* **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE ESTANTE CONFECCIONADA EM AÇO E DIVISÓRIAS DE EUCATEX E ACESSÓRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.

* **DATA:** A sessão acontecerá no dia 30/07/2018, às 8h (horário local)

* **EDITAL:** estará disponível para download no site www.navirai.ms.gov.br.

Naviraí – MS, 13 de julho de 2018.

Publicado por:
Sheila Galiazzi Ferreira e Meira
Código Identificador:A252B7F7

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2018

Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/93, conforme solicitação, justificativa e parecer jurídico constante no processo abaixo, tendo como objeto a Contratação de empresa para implantação, licenciamento de uso de **sistemas de informática** integrados para a gestão pública municipal e os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual, para atendimento exclusivo da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS.

Ratifico a despesa, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 165/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2018

FAVORECIDO: MONISE CRISTINE MACHADO PINHEIRO-ME
CNPJ Nº 23.850.615/0001-02

VALOR TOTAL: R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses contados da data da assinatura do Contrato.

Paranaíba-MS, 12 de julho de 2018.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador:1AE98FCC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2018

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS, por intermédio do(a) PREGOEIRO(A), o(a) senhor(a) **JUCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR**, designado pela **DECRETO Nº 313/2018, DE 8 DE JANEIRO DE 2018**, torna público que no dia **30 DE JULHO DE 2018, ÀS 8:00 (OITO) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de **Leite Pasteurizado Tipo C**, visando atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Paranaíba-MS.

O **EDITAL** e seus **ANEXOS** encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado.

Paranaíba-MS, 12 de julho de 2018.

JUCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR
Pregoeiro(a)

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador:22C4A428

PROCURADORIA JURÍDICA DECRETO Nº 364, DE 10 DE JULHO DE 2018.

"Regulamenta a Concessão de licença para tratamento de saúde ou para acompanhamento de pessoa da família, previstas na Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011."

RONALDO JOSÉ SEVERINO LIMA, Prefeito de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,
CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as regras e implementar controles mais efetivos nos procedimentos de concessão de licenças médicas aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011.

DECRETA:

Art. 1º A concessão, aos servidores municipais, das licenças médicas, constantes na Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, fica regulamentada de acordo com as disposições deste Decreto obedecendo-se também os critérios estabelecidos no Decreto nº 027, de 20 de fevereiro de 2009.

CAPÍTULO I LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Seção I Da submissão à Avaliação Médica Oficial

Art. 2º Quando a licença médica tiver prazo superior a 15 (quinze) dias, deverá o servidor submeter-se à da Junta Médica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM) ou do INSS, conforme a natureza do vínculo mantido com a administração pública.

Art. 3º Quando a licença médica for superior a 03 (três) e até o limite de 15 (quinze) dias, deverá o servidor submeter-se à inspeção da Junta Médica da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Quando a licença médica for em prazo igual ou inferior a 03 (três) dias, o servidor não necessitará se submeter a avaliação por Junta Médica, devendo ser apresentado o atestado médico a chefia imediata para que conste a falta justificada em seu registro de ponto, comunicando ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) a necessidade de eventual desconto remuneratório.

Parágrafo único. A desnecessidade de submissão à perícia médica oficial mencionada no "caput" não se aplica quando no período de 2 (dois) meses o servidor gozar de mais de 3 (três) licenças de prazo igual ou inferior a três dias, hipótese em que, a partir da 4ª (quarta) licença, a chefia imediata recusará o recebimento do 4º (quarto) atestado e encaminhará o servidor e os atestados anteriores ao DRH para agendamento de perícia.

Seção II Da Apresentação do Atestado e da Comunicação da Ausência

Art. 5º Independentemente do prazo da licença, o servidor, seu familiar ou representante devem comunicar a unidade de lotação de que não comparecerá ao trabalho por motivo de saúde, sempre que possível indicando o prazo do afastamento.

Parágrafo único. A comunicação da ausência poderá ser efetuada por ele ou por terceiro que o represente, direcionada à chefia da unidade de lotação ou quem suas vezes o faça, podendo ser efetivada por meios tecnológicos de comunicação.

Art. 6º A apresentação do atestado médico deverá ser protocolada junto ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) por seu servidor ou representante, ressalvadas as licenças com prazo igual ou inferior a 03 (três) dias que são apresentadas à chefia imediata para registro no ponto.

§ 1º O prazo para o protocolo do atestado será de 3 (três) dias úteis a contar da prescrição da licença pelo profissional, sendo que a inobservância dele implicará no indeferimento da licença pelo DRH.

§ 2º Quando da doença decorrer internação médica e o servidor só obtiver atestado ao final da internação deverá comunicar o DRH dessa circunstância e por ocasião da apresentação do atestado juntar cópia do prontuário ou declaração que descreva o período da internação, não se aplicando a regra do § 1º deste artigo.

Art. 7º Por ocasião da apresentação do atestado pelo servidor adoentado o DRH extrairá cópia, certificando que confere com o original, cabendo ao servidor requerente a guarda dos originais para eventual apresentação futura.

§ 1º Recebido o atestado o DRH adotará uma das seguintes providências:

I - agendar a perícia junto ao PREVIM, quando a licença for superior a 15 dias;

II - agendar a perícia com a Junta Médica da Prefeitura quando ocorrer:

a) requerimento de licenças com prazo entre 04 e 15 dias;
b) 4º requerimento de licença no período de 02 (dois) meses, encaminhada pela Secretaria correspondente;
c) outros casos previstos no art. 11 deste Decreto.

III - indeferir de plano a licença, diante da intempestividade injustificada.

§ 2º Na hipótese de agendamento de perícia, o DRH comunicará o servidor da data e local onde deverá se submeter a avaliação médica, inclusive quando tiver que ser realizada pela Junta do PREVIM.

§ 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paranaíba (PREVIM) comunicará mensalmente ao DRH as datas e horários disponíveis para perícia a fim de que o agendamento ocorra com maior brevidade possível.

§ 4º A licença com prazo igual ou inferior a 03 (três) dias será deferida e remunerada, de acordo com comunicação da secretaria de lotação do servidor, desde que a apresentação do atestado ocorra no prazo e o documento seja formalmente verdadeiro.

§ 5º Nas licenças sujeitas a perícia da Prefeitura- isto é, as tempestivamente apresentadas e que tenham prazo entre 04 e 15 dias e a 4º licença dentro de 2 meses- o pagamento só será suspenso diretamente pelo DRH a partir do parecer desfavorável da Junta Médica da Prefeitura ou por decisão do Secretário de Administração.

§ 6º Caso tenha ocorrido o pagamento dos vencimentos e posteriormente sobrevenha a rejeição do pedido de licença, por qualquer dos motivos previstos na legislação, deverá ser instaurado processo administrativo para oportunizar o desconto dos dias não trabalhados, assegurado o contraditório ao requerente.

§ 7º Nas licenças superiores a 15 (quinze) dias, quando o pagamento ocorrerá às expensas do PREVIM ou do INSS, conforme a natureza do vínculo, o DRH suspenderá o pagamento do servidor assim que protocolada a licença e agendada perícia.

§ 8º Das decisões do Diretor do Departamento de Recursos Humanos cabe recurso ao Secretário de Administração e das dele ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

Seção III

Da realização da perícia

Art. 8º Após exame clínico e análise dos atestados, deverá ser preenchido o Boletim de Informação Médica - BIM, conforme modelo constante do Anexo I do Decreto nº 027/2009 e a Ficha de Informações Complementares - FIC conforme Anexo Único deste Decreto, os quais deverão ser retirados no Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Caberá a junta médica da Prefeitura ou do PREVIM analisar os pedidos justificados de perícia *in loco*, quando o servidor estiver impossibilitado de se locomover.

§ 2º Deferida a análise em local determinado, quaisquer alterações no endereço onde se deva realizar a perícia *in loco*, referida no parágrafo anterior, deverão ser comunicadas tempestivamente pelo servidor, sob pena de ter a licença negada.

§ 3º Em casos especiais, baseado em critérios de necessidade, gravidade da patologia e disponibilidade de recursos materiais e humanos, será analisado a possibilidade da perícia médica domiciliar ser realizada em outros Municípios.

Art. 9º Nos casos em que o parecer da Junta Médica, seja ela da Prefeitura ou do PREVIM, for pelo indeferimento do afastamento, tal circunstância deverá ser comunicada ao DRH no dia útil subsequente a perícia, sob pena de responsabilização dos profissionais.

§ 1º A própria junta dará ciência de suas conclusões ao servidor, no prazo máximo de 02 (dois) dias, podendo se opor mediante pedido de reconsideração que será deliberado pelos médicos em igual prazo.

§ 2º Quando a licença tiver que ser deferida pelo PREVIM, a discordância das conclusões de sua junta ou da decisão da autoridade autárquica, tramitarão pelo próprio ente administrativo, sendo encaminhada a decisão definitiva à Prefeitura.

Art. 10. O período de afastamento será contado incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo e feriado.

Art. 11. A perícia médica, para fins de obtenção de licença, será realizada pela Junta Médica Municipal, desde que obedecidos os prazos estabelecidos neste Decreto:

I - nos casos em que, mesmo com a posse de atestado que o dispense da perícia médica, prefira o servidor a ela se submeter;

II - o DRH, por motivo justificado, não aceitar os atestados médicos apresentados pelo servidor;

III - o período de afastamento recomendado no atestado médico seja superior a 03 (três) dias ou, quando ultrapassar o limite estabelecido parágrafo único do artigo 4º deste Decreto;

IV - o atestado médico não apresentar:

a) o nome e o número de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM do médico subscritor do atestado ou o nome e o número de registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO do dentista subscritor do atestado;

b) o tempo de afastamento recomendado, com respectivo código CID 10 e autorização do servidor para descrevê-lo no atestado médico;

c) o nome do servidor;

d) o local e a data de emissão.

§ 1º O local da perícia poderá ser modificado a critério da Junta Médica mediante comunicação prévia aos servidores com agendamento já estabelecido.

§ 2º A Junta Médica Municipal ou a Administração, poderá exigir, para qualquer licença, além do atestado médico, a receita médica e a nota fiscal da aquisição dos medicamentos constantes do receituário.

Art. 12. Além da intempestividade do requerimento, ensejará a negativa da licença:

- I - o parecer desfavorável da junta médica ratificado pelo Secretário de Administração;
- II - a negativa do servidor em se submeter a perícia médica ou apresentar a documentação requerida;
- III - o descumprimento dos prazos fixados neste Decreto;
- IV - outra circunstância devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade administrativa que negar a licença caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido à autoridade imediatamente superior.

Art. 13. O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

- I - no dia útil imediato à data do término da sua licença médica;
- II - quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou "ex-officio";
- III - quando a licença médica for negada nos termos deste Decreto.

Art. 14. A licença médica poderá ser prorrogada:

- I - a pedido, por solicitação do interessado, formulada nos 05 (cinco) dias que antecederem o término da licença em curso;
- II - "ex-officio", por decisão da Junta Médica Municipal.

Art. 15. O servidor licenciado nos termos deste Decreto não poderá dedicar-se a qualquer atividade incompatível com o seu estado de saúde, remunerada ou não, sob pena de, em se tratando de atividade remunerada, ter sua licença médica cassada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da legislação vigente.

§ 1º Se o servidor mantiver duplo vínculo funcional com o Município de Paranaíba, na mesma função, a licença alcançará ambos os vínculos.

§ 2º Caso o duplo vínculo do servidor com o Município não se refira à mesma função, a licença só alcançará ambos os vínculos quando, conforme critério médico-pericial, for constatada a falta de capacidade laborativa do servidor para o exercício das funções.

Art. 16. Os servidores que adoecerem no período em que se encontrarem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença-prêmio, licenças sem vencimentos, não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença médica.

§ 1º A servidora gestante poderá interromper seu gozo de férias ou licença-prêmio para requerer licença à gestante à sua unidade, caso ocorra o nascimento de filho nesse período.

§ 2º Se a unidade de lotação do servidor constatar que a licença médica se sobrepõe aos períodos de afastamento relacionado no "caput" deste artigo deverá propor ao órgão que a concedeu que seja a referida licença tornada sem efeito ou retificada.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 10 dias do mês julho de 2018.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Procuradora Jurídica Municipal

ANEXO ÚNICO
(Decreto nº 364, de 10 de julho de 2018)

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - FIC

1) - Você toma algum remédio, faz algum tratamento de Saúde?

()Sim ()Não

2) - Você tem alguma deficiência física?

()Sim ()Não

3) - Você já sofreu tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens?

()Sim ()Não

4) - Você já necessitou de tratamento psiquiátrico, ortopédico, cardiológico?

()Sim ()Não

5) - Você tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras?

()Sim ()Não

6) - Você já foi operado (a)?

()Sim ()Não

7) - Você trabalha em outro local? Onde? _____

()Sim ()Não

8) - Você faz uso não moderado de álcool?

()Sim ()Não

9) - Qual função irá desempenhar?

10) - É concursada?

()Sim ()Não

Observações: Constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Eu _____, declaro sob pena de responsabilidade que as informações neste documento expressam a verdade.

Paranaíba-MS, _____ de _____ de _____.

Paranaíba-MS, 10 de julho de 2018.

RONALDO JOSÉ SEVERINO LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria de Fátima Ramos Santos
Código Identificador:3073CBC8

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 365, DE 13 DE JULHO DE 2018.

"Altera o artigo 2º do Decreto nº 321, de 07 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento e atendimento ao público na administração municipal e dá outras providências."

RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, Prefeito de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 321, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O atendimento ao público no Paço Municipal será das 07h00min às 13h00min."

Parágrafo único. Quando houver necessidade, os servidores poderão ser convocados pelos respectivos secretários, o qual regulamentará o horário de acordo com as suas especificidades."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.